MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14489.000104/2007-78

Processo nº	14489.000104/2007-78
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.717 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2020
Recorrente	FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 34.

Constitui infração deixar da lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Wilderson Botto. Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12-18.160 (fls. 70 a 77), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.111.584-1, emitido em 17/10/2007, no valor total de R$ 119.512,33, por ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01/2004 a 12/2005.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005
>
> INFRAÇÃO:
>
> Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91, c/c art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do RPS - Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, constitui infração passível de autuação.
>
> Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 17/04/2009 (fl. 101) e apresentou Recurso em 15/05/2009 (fls. 83 a 85) sustentando cerceamento do direito de defesa porque apresentou toda documentação solicitada pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de nulidade – violação ao princípio da ampla defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Documento nato-digital

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

É invalida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Da ausência de desconto da contribuição dos segurados contribuintes individuais

A recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais[1], não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 73 a 77):

> 9. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dela conheço.
>
> 10. Analisando o presente Auto-de-Infração, no que concerne seus aspectos legais, constata-se que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de

[1] Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:
I - verificação do quórum regimental;
II - deliberação sobre matéria de expediente; e
III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.
§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.
§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.
§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Documento nato-digital

acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei n° 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99:

Lei n°8212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "h" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.(g.n).

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3048/99:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada, e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

11. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi autuada por ter sido constatado, no decorrer da Ação Fiscal desenvolvida na empresa, que não foram lançados mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores referentes As verbas que incidem contribuição previdenciária, o que constitui infração ao artigo 32, II, da Lei n° 8.212/91 c/c art. 225, II, do RPS, que dispõem:

Lei n°8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (ver §§ 13 a 17);

12. A conduta omissiva relatada caracteriza o descumprimento de obrigação acessória, conforme dispositivos acima, não tendo sido a impugnação, capaz de ilidir a autuação, uma vez que:

12.1. A defendente pautou sua impugnação com o argumento que não concorreu para o cometimento da infração, porque a documentação foi colocada A disposição da fiscalização na data estipulada. Porém sem apresentar qualquer elemento de convicção capaz de desconstituir a autuação, apresenta razões que nada tem haver com o objeto da autuação, que se deu por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias e não por ter deixado de apresentar a documentação.

12.2. Segundo a defendente, em evidente cerceamento de defesa, na data estipulada o auditor fiscal, sem qualquer exame da documentação posta a sua disposição, apresenta assim que chega A empresa, o TEAF juntamente com a autuação citada, o que não é verdade, pois houve sim, o exame da documentação, como atesta o próprio TEAF, que relaciona no campo reservado para documentos examinados (fls.17), aqueles que foram

Documento nato-digital

utilizados na verificação relativa ao cumprimento das obrigações previdenciárias da empresa. Também comprovam que houve o exame da documentação o fato de que na presente autuação foram anexadas cópias de diversos Termos de Rescisões do Contrato de Trabalho e de parte do Razão Analítico, não se caracterizando, dessa forma, o alegado cerceamento de defesa.

12.3. Outro equivoco é a empresa considerar que foi notificada em 09/10/07, para apresentação da documentação em 17/10/07. Consta dos autos, As fls. 06/08, o TIAF datado de 14/08/07, com ciência do Representante da empresa (Procuração-fls.9), para apresentação da documentação a partir de 20/08/07. Em seguida foram emitidos respectivamente os seguintes TIAD: Em 13/09/07 para apresentação da documentação a partir de 19/09/07; em 20/09/07 para apresentação a partir de 27/09/07 e finalmente em 09/10/07 para apresentação a partir de 17/10/07. Verifica-se que nos intervalos de tempo disponibilizados, a empresa não atendeu a solicitação, sendo necessária a reiterada emissão de TIAD.

12.4. Note-se que os documentos foram reiteradamente solicitados, e no último TIAD foi estabelecido o horário de 08:30h para a apresentação, tendo o Auto de Infração sido lavrado As 08:40, demonstrando que no último dia do prazo, também foi dada oportunidade à autuada.

12.5. Não resta dúvida de que documentos foram disponibilizados, tanto que a fiscalização verificou a situação da empresa com os elementos disponíveis. Mas o que não procede é a alegação de foram disponibilizados todos os documentos, logo, a *contrário sensu,* houve sonegação e negação de documentos e informações, sim.

12.6. De todo o exposto, fica descartada a possibilidade de que tenha havido violação As regras fundamentais e transgressão á norma legal, não havendo que se falar em anulabilidade do auto de infração, e nem em conexão com processos reflexos, ficando descartada a situação prevista no art. 248 do CPC.

13. Quanto à multa aplicada, temos:

13.1. 0 artigo 283, inciso II, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, dispõe que:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

- a partir de R$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

13.2. O art. 102 da Lei n° 8.212/91 estabelece que:

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, a exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5° e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

13.3. Já o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99 dispõe que:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas. e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Documento nato-digital

13.4. 0 valor referido no subitem acima foi atualizado pela Portaria MPS n° 142, de 11/04/2007, que em seu art. 9°, inciso V, estabelece:

Art. 9°A partir de 1° de abril de 2007:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

13.5. Das circunstâncias agravantes da penalidade. Assim dispõe o inciso V do art. 290 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

(...)

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes et autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto n° 6.032, de 2007)

13.6. Para a gradação da multa, dispõe o art. 292 do mesmo Regulamento:

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV- a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no ***caput*** *dos arts. 283 e 286, conforme o caso;*

13.7. Assim, nos termos dos dispositivos acima e face à ocorrência da agravante da reincidência, foi aplicada a multa agravada 32 vezes, atingindo o valor de R$ 382.438,72, que nos termos do disposto no art. 9°, inciso V da Portaria 142, de 11/04/07, foi reduzida ao limite máximo, implicando em R$ 119.512,33.

CONCLUSÃO

14. Assim, o presente Auto de Infração foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, motivo pelo qual VOTO ela PROCEDÊNCIA da autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital